HABEAS CORPUS Nº 515.208 - SC (2019/0167524-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RONALDO FRANCISCO - SC036396
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MATHEUS ALVES PEDROSO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MATHEUS ALVES PEDROSO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido no Agravo em Execução n. 0003953-93.2019.8.24.0023 , assim ementado:

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 197 LEP.*
> *JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE UTILIZOU DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES AO SOMAR AS PENAS (ART. 69 CP). INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ALMEJADA A APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE AS EXECUÇÕES PENAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONFIRMADA A OCORRÊNCIA DE DIVERSOS MODUS OPERANDI. HABITUALIDADE DELITIVA QUE TAMBÉM DESAUTORIZA A SOMATÓRIA DIFERENCIADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO MATERIAL MANTIDO (ART. 69 CP).*
> *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO* (fl. 49)

A defesa defende a ocorrência da continuidade delitiva, porquanto os crimes teriam sido praticados com modo de execução semelhante e em período de tempo muito próximo.

Requer, assim, em liminar e no mérito, o reconhecimento da continuidade delitiva dos delitos (execuções n.s 0001541-63.2017.8.24.0023 e 0000269-97.2018.8.24.0023), readequando-se a pena imposta ao paciente.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo

Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Ministério Público Federal.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Devidamente instruído, encaminhem-se os autos ao *Parquet* Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator